

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo G 1 CATEGORIA G MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		2 ANO DOS RENDIMENTOS 012		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA							
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)											
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03											
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)											
Titular		Realização			Aquisição			Despesas e encargos			
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor				
401				. . ,			. . ,	. . ,			
402				. . ,			. . ,	. . ,			
403				. . ,			. . ,	. . ,			
404				. . ,			. . ,	. . ,			
405				. . ,			. . ,	. . ,			
406				. . ,			. . ,	. . ,			
407				. . ,			. . ,	. . ,			
408				. . ,			. . ,	. . ,			
Soma		. . ,			. . ,			. . ,			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS											Quota-Parte %
Campos		Freguesia (código)		Tipo	Artigo		Fracção / Secção		Árvore / Colonia		
Campo 401											
Campo 402											
Campo 403											
Campo 404											
Campo 405											
Campo 406											
Campo 407											
Campo 408											
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE											
Ano da alienação 501		Campo do Quadro 4 502		Ano da alienação 509		Campo do Quadro 4 510					
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502		503 . . ,		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510		511 . . ,					
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		504 . . ,		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		512 . . ,					
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		505 . . ,		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		513 . . ,					
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		506 . . ,		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		514 . . ,					
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		507 . . ,		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		515 . . ,					
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		508 . . ,		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		516 . . ,					
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)											
Identificação do bem			Titular		Valor de Realização		Valor de Aquisição		Despesas e encargos		
			601						. . ,		
			602		. . ,		. . ,		. . ,		
Soma			603		. . ,		. . ,		. . ,		

7	CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Artigo 10.º, n.º 1, alínea d)										
Identificação do contrato						Titular		Valor de realização do direito		Valor de aquisição do direito	
						701		. . ,		. . ,	
						702		. . ,		. . ,	
Soma						703		. . ,		. . ,	

8	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)										
Titular		Realização			Aquisição			Despesas e encargos			
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor				
801				. . ,			. . ,	. . ,			
802				. . ,			. . ,	. . ,			
803				. . ,			. . ,	. . ,			
804				. . ,			. . ,	. . ,			
805				. . ,			. . ,	. . ,			
806				. . ,			. . ,	. . ,			
807				. . ,			. . ,	. . ,			
808				. . ,			. . ,	. . ,			
809				. . ,			. . ,	. . ,			
810				. . ,			. . ,	. . ,			
811				. . ,			. . ,	. . ,			
812				. . ,			. . ,	. . ,			
813				. . ,			. . ,	. . ,			
814				. . ,			. . ,	. . ,			
815				. . ,			. . ,	. . ,			
816				. . ,			. . ,	. . ,			
817				. . ,			. . ,	. . ,			
818				. . ,			. . ,	. . ,			
Soma								. . ,		. . ,	

9	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)										
								Titular		Rendimento Líquido	
Contratos de futuros e opções								901		. . ,	
Operações relativas a warrants autónomos								902		. . ,	
Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber valor de activo subjacente								903		. . ,	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)								904		. . ,	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)								905		. . ,	
Soma								906		. . ,	
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e no quadro 9? SIM ☐ 1 NÃO ☐ 2											

10	OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do CIRS										
Natureza dos incrementos						Titular		Rendimento ilíquido		Retenções	
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes						1001		. . ,		. . ,	
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência						1002		. . ,		. . ,	
Soma						1003		. . ,		. . ,	

DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
_____/_____/_____ 		Assinatura									
		A) _____									
_____/_____/_____ 		Assinatura									
		B) _____									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos seguintes códigos:

- a) «A» ou «B», consoante os casos, se o bem alienado for propriedade de apenas um dos sujeitos passivos;
- b) «C» se o bem alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- c) «D» se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária aplicável ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;

- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
R – rústico
O – omissio

- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;

- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;

- A coluna destinada à identificação da **Árvore/Colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBALADOS																
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS												Quota-Parte %					
Freguesia (código)						Tipo	Artigo			Fracção / Secção			Árvore / Colónia				
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G					
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M					

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- c) No campo 503, o valor em dívida de empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte mas dentro dos **24 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Em caso de reinvestimento de montante diverso do declarado, o sujeito passivo fica obrigado a entregar a declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal que ocorra após o termo do período de 24 meses estabelecido para o reinvestimento.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção de:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de *swaps* previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do artigo 72.º do Código do IRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuais impressos, que constituem a declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados, tanto para os anos de 2004 e 2003, como para 2002 e 2001, é importante delimitar o referido englobamento consoante o ano a que se refere a declaração. Assim:

- Nos anos de 2004 e 2003 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e os do campo 902 do quadro 9 (*warrants* autónomos).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.